



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se re-cebam 2 exemplares annuclam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Orçamento suplementar da Direcção dos Serviços de Conservação da Junta Autónoma de Estradas organizado com os saldos de 1940.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 31:285 — Regula a situação dos funcionários que não possam, por motivo de desastre, ferimento ou doença grave, comparecer à Junta de Saúde das Colónias — Revoga as disposições dos artigos 9.º a 19.º, inclusive, do decreto n.º 24:586.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Orçamento suplementar da Direcção dos Serviços de Conservação organizado com os saldos de 1940

Saldos disponiveis

Capítulo 5.º:

Artigo 100.º:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	194.923\$52
N.º 2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros	41.000\$10
N.º 3) Pessoal dos conselhos consultivos ou deliberativos	6.000\$00
N.º 4) Pessoal assalariado	678.456\$81

Artigo 102.º:

N.º 1) Ajudas de custo	4.679\$00
N.º 2) Despesas de deslocação dos chefes de conservação	5.431\$75
N.º 3) Despesas de deslocação, subsídio de viagem e marcha	41.134\$15
N.º 4), alínea a) Fardamentos do pessoal menor	2.590\$00

Artigo 104.º:

N.º 2), alínea d) Livros e publicações e respectivas encadernações	1.869\$45
N.º 2), alíneas e) e f) Ferramentas e utensilagem	50.954\$69

Artigo 106.º:

N.º 3) Matérias primas	79.253\$15
----------------------------------	------------

Artigo 108.º:

N.º 1) Correios e telégrafos	13.891\$09
N.º 2) Telefones (anuidades, instalações e chamadas)	12.690\$95
N.º 3) Transportes diversos	17.255\$95

Artigo 109.º:

N.º 2) Publicidade e propaganda	3.000\$00
---	-----------

Artigo 110.º Rendas de casas	13.986\$34
--	------------

Artigo 111.º Força motriz	100\$00
-------------------------------------	---------

Total	1:167.216\$95
------------------------	----------------------

Aplicação no ano de 1941

Capítulo 5.º:

Artigo 104.º, n.º 1) Semoventes:

Viaturas com motores	12.255\$70
--------------------------------	------------

Artigo 105.º:

N.º 1) Conservação de estradas	719.961\$25
N.º 2) Semoventes:	

Reparação e conservação de veículos com motor	150.000\$00
N.º 3), alínea a) Conservação e reparação de maquinaria de estradas, outras máquinas, instrumentos e utensílios	250.000\$00
N.º 3), alínea b) Conservação e reparação de mobiliário, carimbos, pastas para arquivos, etc.	5.000\$00

Artigo 107.º, n.º 1) Serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos e mais despesa com o pessoal sinistrado e despesa de funerais, nos termos da lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936	30.000\$00
---	------------

Total	1:167.216\$95
------------------------	----------------------

Aprovado por S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações em 9 de Abril de 1941. Visado por S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças em 26 de Abril de 1941.

Junta Autónoma de Estradas, 19 de Maio de 1941.— O Engenheiro Presidente da Junta, *M. Silveira e Castro*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publique-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, autorizou por despacho de 17 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 165.000\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 169.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1941.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Decreto-lei n.º 31:285

Tendo surgido dificuldades na execução do determinado no artigo 9.º do decreto n.º 24:586, de 29 de Outubro de 1934;

Convindo regular a situação dos funcionários que não possam, por motivo de desastre, ferimento ou doença grave, comparecer à Junta de Saúde das Colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O funcionário que por desastre, ferimento ou doença grave não possa comparecer à Junta de Saúde das Colónias pode requerer ao Ministro das Colónias a inspecção no seu domicílio ou na sede da Inspeção ou Delegação de Saúde do local onde se encontrar, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de atestado de médico em que este, sob palavra de honra, comprove aquela impossibilidade.

Art. 2.º A inspecção requerida nos termos do artigo anterior fica a cargo do inspector ou delegado de saúde quando fora de Lisboa, a quem caberá a remuneração de 40\$, a pagar pelo interessado, e que será acrescida da despesa de transporte quando o percurso a efectuar fôr superior a 1 quilómetro.

Art. 3.º O inspector ou delegado de saúde deverá elaborar um relatório circunstanciado do exame médico a que o requerente foi submetido, declarando se confirma ou não a impossibilidade física de o funcionário se apresentar à Junta de Saúde das Colónias ou se o doente corre ou não perigo de vida que impeça a sua deslocação, indicando em caso afirmativo qual o número presumível de dias necessário para a modificação daquele estado de saúde.

Art. 4.º Se o número de dias arbitrado pelo médico que procedeu à inspecção fôr superior a quinze, deverá o respectivo relatório ser apreciado pela Junta de Saúde das Colónias, e, conforme o parecer desta, o Ministro das Colónias poderá enviar um dos membros da mesma Junta à localidade onde se encontre o funcionário, cabendo ao médico que fôr proceder à inspecção a ajuda de custo diária de 60\$, acrescida das despesas de transporte, despesas estas que serão pagas pelo interessado.

§ único. Se o funcionário residir numa das ilhas adjacentes, a Junta de Saúde das Colónias poderá propor ao Ministro das Colónias que seja feita uma nova inspecção por outro médico residente na mesma ilha, ou, não o havendo, solicitar esclarecimentos ao primeiro médico, que deverá mesmo responder a qualquer questionário que porventura lhe seja formulado por aquela Junta.

Art. 5.º Quando o funcionário residente em Lisboa não possa deslocar-se ao local onde reúne a Junta de Saúde das Colónias sem risco de vida, o que comprovará por atestado médico, será inspeccionado na sua residência pela própria Junta de Saúde das Colónias, cabendo a cada um dos seus membros a remuneração de 30\$, acrescida das despesas de transporte.

Art. 6.º Se o inspector ou delegado de saúde não confirmar a impossibilidade ou perigo de vida a que se refere o artigo 3.º, ou se a Junta de Saúde das Colónias não confirmar que essa circunstância continua a ocorrer decorrido o prazo de quinze dias, deverá o funcionário seguir imediatamente a apresentar-se no Ministério das Colónias, a fim de comparecer na primeira sessão ordinária da Junta de Saúde das Colónias.

Art. 7.º Salvos somente os casos previstos no artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 17 de Agosto de 1926, o funcionário abrangido pelo artigo antecedente a quem a Junta de Saúde das Colónias não arbitre licença alguma deverá embarcar no primeiro transporte para a colónia, perdendo o direito a vencimentos desde o termo da situação legal que anteriormente estava gozando até à data do embarque, independentemente de quaisquer outras sanções legais.

Art. 8.º Os períodos em que, nos termos do presente diploma, se mantiver a impossibilidade física do doente ou o perigo de vida, quando reconhecidos pelo inspector ou delegado de saúde, são equivalentes para todos os efeitos legais aos arbitrados pela Junta de Saúde das Colónias, desde que os respectivos pareceres sejam homologados pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 9.º a 19.º, inclusive, do decreto n.º 24:586, de 22 de Outubro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — MÁRIO PAIS DE SOUSA — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.